

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 9 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 25-A da Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Documento de Interface de *Software* - Versão 4.0, que define as especificações de estrutura de dados dos registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros a serem transmitidos à ANTT pelas empresas dos serviços rodoviário regular, rodoviário fretado e semiurbano regular.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* será disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT: <https://www.gov.br/antt/pt-br>

Art. 2º Os dados primários correspondem aos registros (*logs*) a serem gerados pelos Subsistemas Não Embarcado e Embarcado.

Parágrafo único. Um registro (*log*) corresponde a um conjunto de dados bem definidos e estruturados, segundo uma sequência específica.

Art. 3º O Subsistema Não Embarcado é composto pelos seguintes *logs*:

LogVendaPassagem	Rodoviário Regular
LogRegistroOcorrenciaRodoviario	Rodoviário Regular
LogCancelarPassagem	Rodoviário Regular
LogCartaoEmitidoRecargaEfetuada	Semiurbano Regular
LogRegistroOcorrenciaSemiurbano	Semiurbano Regular
LogReembolsoCartao	Semiurbano Regular

Art. 4º O Subsistema Embarcado é composto pelos seguintes *logs*:

LogVelocidadeTempoLocalizacao	Rodoviário Regular, Semiurbano Regular, Rodoviário Fretado
LogJornadaTrabalhoMotorista	Rodoviário Regular, Semiurbano Regular, Rodoviário Fretado
LogDetectorParada	Rodoviário Regular, Semiurbano Regular, Rodoviário Fretado
LogInicioFimViagemRegular	Rodoviário Regular, Semiurbano Regular
LogInicioFimViagemFretado	Rodoviário Fretado
LogBilheteEmbarque	Rodoviário Regular
LogLeitorCartaoRFID	Semiurbano Regular

Art. 5º Todos os dados deverão ser enviados por meio de *API REST* disponibilizada pela ANTT, utilizando requisições *HTTPS* e *payloads* no formato *JSON*, conforme padrão especificado no Documento de Interface de *Software* (DIS).

§ 1º A empresa operadora deve disponibilizar os dados por meio de um ponto de disponibilização, utilizando conexão segura (*HTTPS*) e autenticação baseada em *OAuth 2.0* com emissão de *token* de acesso à *API REST* da ANTT, contendo todos os dados especificados no Documento de Interface de *Software* (DIS).

§ 2º Todos os dados deverão ser protegidos por mecanismos de segurança, incluindo controle de integridade e criptografia em trânsito via *TLS 1.2 ou superior*, sendo sua autenticação realizada por meio de *tokens OAuth 2.0*, com escopo e tempo de expiração definidos pela ANTT.

§ 3º Os dados enviados à ANTT através das *APIs* disponibilizadas são de inteira responsabilidade da empresa de transporte.

Art. 6º Todos os dados deverão ser enviados, conforme os protocolos de transmissão e de segurança especificados pela área de tecnologia da ANTT.

Art. 7º Os registros (*logs*) recebidos serão validados em função da compatibilidade entre as informações transmitidas e as cadastradas na ANTT.

§ 1º Os registros (*logs*) transmitidos fora dos prazos estabelecidos ou transmitidos em inconformidade com as especificações não serão considerados válidos.

§ 2º Somente o recebimento do registro (*log*) pela ANTT não garante a sua validação.

Art. 8º A ANTT disponibilizará à empresa de transporte um recibo eletrônico como resposta ao envio dos registros (*logs*) às APIs.

§ 1º Os recibos eletrônicos serão disponibilizados pela ANTT, em formato *JSON*, no *payload* de resposta das APIs.

§ 2º O recibo eletrônico será emitido e disponibilizado pela ANTT, no ato do envio, após a verificação de integridade dos dados disponibilizados pela empresa de transporte.

§ 3º O recibo eletrônico é a garantia para a empresa de transporte do recebimento, pela ANTT, dos dados enviados, devendo ser armazenado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Solicitações de nova disponibilização dos dados devido a erros de transmissão ou inconsistência dos dados podem ser realizadas pela ANTT a qualquer tempo.

Art. 9º Será de responsabilidade das empresas a aquisição, a implantação e a manutenção dos equipamentos e dos sistemas necessários para o atendimento a esta Portaria.

Art. 10 As alterações promovidas pelo Documento de Interface de Software - Versão 4.0 deverão ser implementadas em até 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Portaria.

Parágrafo único. Fica revogado o Documento de Interface de Software - Versão 3.0, de 04 de abril de 2024, findo o prazo estabelecido no *caput*.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO DE BARROS SAMÔR, Superintendente**, em 30/12/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38130851** e o código CRC **CFC23A73**.